



200
069

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 40.523/2.016
CHAMAMENTO PÚBLICO n. 08/2.016

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE(S):

- a) João Bosco Cursino (f. 175);
- b) Patrícia Souza de Oliveira (f. 177);
- c) Glauca Previato de Oliveira Gadioli (f. 185); e
- d) Ana Carolina Pisciotta de Barros (f. 186/192).

Cuidam-se de impugnações ao edital de fls. 130/160, apresentadas pelas pessoas supramencionadas, que devem ser conhecidas, ao menos pelo Princípio da Autotutela.

Os impugnantes João Bosco Cursino e Patrícia Souza de Oliveira alegam, em síntese, que o edital em referência fere os termos da lei federal n. 8.666/93, especialmente em razão da simultânea validade do Chamamento Público n. 04.1/2015.

Veja-se que o fato de existir uma lista de artistas credenciados, fruto do mencionado Chamamento de 2015, não impede a abertura de novo procedimento de licitação, pois o Chamamento n. 04.1/2015 tem sua validade apenas até o mês de agosto de 2017.

Além disso, todos os artistas já credenciados poderão participar do novo certame e garantir novamente sua classificação nas categorias oferecidas.

Com isto, a Administração Pública valoriza, entre outros, os Princípios da Isonomia e da Igualdade, pois permite a atualização da lista de artista atualmente credenciados, ampliando a participação a todos.

Já a impugnante Glauca Previato de Oliveira Gadioli questiona: o curto prazo de inscrições; o item 10.1.3, em razão dos custos para a mencionada inscrição; o item 6, pois não há valores para a Categoria Coral; a localização do item 4.1.2 e o item 3.2.2, em razão da dispensa que se faz em relação ao fornecimento do DVD.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os apontamentos declinados acima foram acolhidos pela Unidade Requisitante às fls. 193/195, o que resultou em alterações no edital, de forma que a impugnação perdeu seu objeto.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por fim, com relação à impugnação de fls. 186/192, apresentada pela Srta. **Ana Carolina Pisciotto de Barros**, verifica-se que os apontamentos foram devidamente respondidos pela Unidade às fls. 193/195 e 197/198, o que torna em partes resolvida a questão.

Quanto ao item 5.17, entendo que a redação merece ser revista a fim de se esclarecer o que foi informado pela Unidade às fls. 197/198.

Para o item 9 - Das Sanções Administrativas, frisa-se que o contrato a ser celebrado vinculará as partes, o que inclui o Município, de sorte que este deve cumprir o prazo previsto para pagamento, sob pena de eventualmente sofrer execução contratual.

No que se refere ao Anexo IV, vislumbra-se a necessidade de esclarecimentos sobre o responsável pelas avaliações previstas, alterando-se portanto sua redação, de forma a evitarem-se dúvidas ou nulidades futuras.

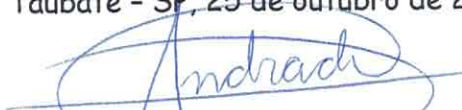
Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** das impugnações de fls. 175, 177, 185 e 186/192, e, no mérito, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, conforme razões supramencionadas.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 25 de outubro de 2016.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao chamamento público 08/16, que cuida da prestação de serviços de apresentações musicais e artísticas constituídas por artistas, técnicos, bailarinos e músicos individuais ou em grupo, de modo a atender a programação do calendário de eventos da Prefeitura Municipal de Taubaté, referente aos recursos impetrados pelos senhores JOÃO BOSCO CURSINO, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento; PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento; GLAUCIA PREVIATO DE OLIVEIRA GADIOLI, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu deferimento e ANA CAROLINA PISCIOTTA DE BARROS, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu deferimento parcial. Devendo ser realizado publicação de novo edital. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 11 de 11 de 2.016.


Paulo de Tarso Cardoso de Miranda
Prefeito Municipal